EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO.

Autos do processo nº: 0000484-48.2025.8.27.2738.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administrador Judicial devidamente nomeado e já qualificado aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e em observância à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de Vossa Excelência apresentar

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

salientando que, com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, entende-se ser possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Taguatinga - TO | 20 de julho de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **3**
RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA **3**
CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA **4**
ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS **5**
BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A 6
BANCO VOLKSWAGEN S/A 8
FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA 10
SICREDI UNIÃO 12
SICOOB COOPERCRED 15
BANCO BRADESCO S/A 17
CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS **20**
CONSIDERAÇÕES FINAIS **20**

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado em 23/05/2024 pelo Produtor Rural ALEXANDRE PEDROTTI, conforme expressamente consignado por este Douto Juízo no item 6 do tópico 3 da decisão de Evento 134.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada de 23/04/2026 (Evento 134), publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 14/05/2026, ocasião em que o Juízo entendeu haver preenchimento dos requisitos autorizadores exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2001 em 20/05/2026, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da LRF.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores (que ocorreu em 08/06/2026, dada a suspensão dos prazos em 04 e 05 de junho), a Administração Judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Nesta oportunidade, foi aberto o contraditório administrativo às partes envolvidas.

Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância aos termos preconizados pelo CNJ.

2. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Assim, na forma do quanto estabelece o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Administrador Judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no art. 7º, § 1º da LRF.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Publicado o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentaram-se a esta Administração Judicial de forma tempestiva 6 (seis) credores, em sua maioria com a finalidade de retificar os valores arrolados ou manifestar divergência acerca da classe relacionada.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar à Recuperanda que se manifestasse de forma administrativa – fundamentadamente – sobre cada uma das divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito pela equipe multidisciplinar desta Administração Judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores.

Na oportunidade, esclarece-se que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

> Art. 1º, § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;
>
> II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;
>
> III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e
>
> IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

3. RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA.

Na forma do quadro abaixo, os seguintes credores apresentaram habilitação de crédito ou divergência, destacando-se o nome do credor, o CPF/CNPJ, a data da apresentação da manifestação, além do valor dos créditos indicados pela Recuperanda e os efetivamente reclamados.

Credor	CNPJ/CPF	Valor - Edital do art. 52, § 1º	Classe - Edital do art. 52, § 1º	Habilitação/ Divergência	Classe reclamada pelo Credor	Data
Banco Brasileiro de Crédito S/A	01.852.137/0001-37	R$ 189.942,99	III	R$ 186.639,46	Extraconcursal	19/05/2026
Banco Volkswagen S/A	59.109.165/0001-49	R$ 247.292,64	III	R$ 167.480,65	Extraconcursal	30/05/2026
Fertipar Fertilizantes do Nordeste Ltda	02.119.258/0002-18	R$ 1.594.511,91	III	R$ 1.594.511,91	Extraconcursal	03/06/2026
Sicredi União	24.654.881/0001-22	R$ 2.950.000,00	III	R$ 452.765,69	Extraconcursal	03/06/2026
Sicoob Coopercred	00.968.602/0001-37	R$ 3.021.229,80	III	R$ 3.523.240,32	Extraconcursal	04/06/2026
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	R$ 1.729.967,22	III	R$ 1.729.967,22	Extraconcursal	05/06/2026

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

4. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

	BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A			
	CNPJ nº 01.852.137/0001-37			
	Edital do art. 52, § 1º	**Divergência do(a) credor(a)**	**Manifestação da(s) Recuperanda(s)**	**Parecer da Administração Judicial**
Classe	III	Extraconcursal	Extraconcursal	Extraconcursal
Valor	R$ 189.942,99	R$ 186.639,46	R$ 186.639,46	N/A[1]

O credor apresentou divergência administrativa em face do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impugnando a sua classificação originária na Classe III (Quirografários) pelo valor de R$ 189.942,99. Em sua manifestação, a instituição financeira aduziu que a inclusão se deu de maneira errônea, demonstrando que o crédito real é composto pela Cédula de Crédito Bancário nº 300040476-8, garantida por alienação fiduciária de um veículo Ford F-4000 Básico, ano 2016/2017, chassi 9BFLF49P0HB009130.

Com amparo nessa garantia, o credor pugnou pela reforma do edital para que seja reconhecida a natureza extraconcursal do débito fiduciário, instruindo o pleito com o demonstrativo de operações anexo, com posição em 24/03/2026, que aponta o débito de R$ 186.639,46 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor que engloba tanto as parcelas vencidas em atraso quanto o saldo vincendo da contratualidade.

Oportunizado o contraditório administrativo à Recuperanda, esta manifestou expressa concordância com o pleito do credor, aduzindo que o valor correto da obrigação de fato perfaz o montante de R$ 186.639,46 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), haja vista a dedução dos

[1] Para fins metodológicos, informa-se que quando esta Administração Judicial acatou a classificação da natureza do crédito como extraconcursal, não se mostrou adequado adentrar em discussões de valor, porquanto a discussão do quantum do crédito extraconcursal não repercute na formação da relação de credores, cabendo às partes discuti-la, se necessário, nas vias ordinárias, sem prejuízo ao curso da recuperação judicial.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

valores devidamente liquidados ao longo da relação contratual.

Sob a análise técnica desta Administração Judicial, constatou-se que o instrumento contratual preenche os requisitos de validade, estando devidamente amparado pelo registro de gravame ativo perante o Sistema Nacional de Gravames (SNG), sob o Apontamento nº 6447015, incluído em 14/09/2023 – anteriormente, portanto, a 23/05/2024, data do protocolo do pedido de recuperação judicial fixada na decisão do Evento 134 –, o que evidencia a regular constituição da propriedade fiduciária. Essa natureza jurídica da garantia fiduciária atrai a incidência inequívoca do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, fato que exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Registra-se, ademais, que, em 23/05/2024, data do protocolo do pedido de recuperação judicial fixada na decisão de Evento 134, a operação encontrava-se adimplente, com as parcelas de nº 001 a 008 quitadas, verificando-se o inadimplemento somente a partir da parcela de nº 010, vencida em 11/07/2024, o que corrobora a higidez da contratação.

No tocante à extensão da garantia, na linha do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e do REsp nº 1.933.995/SP, a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem. As Condições Específicas da CCB atribuem ao veículo o valor de R$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). O crédito, por sua vez, apurado na data do pedido – ajustadas as 52 (cinquenta e duas) parcelas vincendas, de nº 009 a 060, a valor presente pela taxa contratual de 1,69% a.m., em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 – corresponde a montante inferior ao valor do bem dado em garantia. Não se evidencia, portanto, excedente a ser direcionado à Classe III - Quirografários, subsistindo a não sujeição da integralidade do crédito.

Consigna-se, por fim, que eventual saldo remanescente que venha a ser apurado após a excussão da garantia fiduciária poderá ser objeto de habilitação como crédito concursal, pela via própria, sem prejuízo da natureza extraconcursal ora reconhecida.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Desse modo, diante da convergência de entendimento entre as partes e da estrita consonância com os documentos probatórios apresentados, acolhe-se integralmente o pedido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 300040476-8, com a sua consequente exclusão da Classe III - Quirografários da relação de credores.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência. Reconhecida a natureza extraconcursal do crédito de titularidade do BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 300040476-8, garantido por alienação fiduciária de bem móvel, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente exclusão do crédito inscrito na Classe III - Quirografários da relação de credores concursais.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

	BANCO VOLKSWAGEN S/A			
	CNPJ nº 59.109.165/0001-49			
	Edital do art. 52, § 1º	**Divergência do(a) credor(a)**	**Manifestação da(s) Recuperanda(s)**	**Parecer da Administração Judicial**
Classe	III	Extraconcursal	Extraconcursal	Extraconcursal
Valor	R$ 247.292,64	R$ 167.480,65	R$ 167.480,65	N/A

No tocante à listagem do Banco Volkswagen S/A, a instituição financeira formalizou tempestiva divergência administrativa em face da relação de credores do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O credor opôs-se ao seu arrolamento originário na Classe III - Quirografários pela importância de R$ 247.292,64, comprovando que a totalidade da dívida se origina da Cédula de Crédito Bancário nº 51365002, instrumento este garantido por alienação fiduciária cedularmente constituída no Quadro 6 (Garantia Cedularmente Constituída) do próprio título, incidente sobre o veículo utilitário Fiat Ducato Furgão Maxicargo, ano e modelo 2023, chassi ZFA250000P2W91302, adquirido e identificado no Quadro 1 da Cédula.

Apoiado na referida garantia fiduciária, o banco requereu que o passivo seja retirado da esfera concursal do processo em razão de sua extraconcursalidade. Subsidiariamente, pleiteou a retificação do valor do crédito para R$ 167.480,65 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), saldo apurado na planilha de cálculo anexa à divergência, com posição em 23/05/2024, data do protocolo do pedido de recuperação judicial fixada na decisão do Evento 134, em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Instada a se manifestar no contraditório administrativo, a Recuperanda concordou com a retificação do valor do crédito para R$ 167.480,65 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), em razão dos valores liquidados, conforme apresentado pelo próprio credor, sem se opor à natureza extraconcursal sustentada na divergência.

A verificação documental promovida por esta Administração Judicial constatou a regularidade formal da Cédula de Crédito Bancário nº 51365002, emitida em 28/03/2024 (anteriormente, portanto, a 23/05/2024, data do protocolo do pedido de recuperação judicial fixada na decisão do Evento 134), o que evidencia a regular constituição da propriedade fiduciária sobre o veículo dado em garantia, na forma do Quadro 6 da própria Cédula.

Registra-se que a validade da alienação fiduciária entre as partes independe de registro, que se presta à publicidade em face de terceiros (REsp nº 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze). Essa natureza jurídica atrai a incidência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ante todo o exposto, e diante da comprovação documental da garantia fiduciária, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Volkswagen S/A, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 51365002, com a sua consequente exclusão da Classe III - Quirografários da relação de credores concursais.

Consigna-se, por fim, que eventual saldo remanescente que venha a ser apurado após a excussão da garantia fiduciária poderá ser objeto de habilitação como crédito concursal, pela via própria, sem prejuízo da natureza extraconcursal ora reconhecida.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência. Reconhecida a natureza extraconcursal do crédito de titularidade do BANCO VOLKSWAGEN S/A decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 51365002, garantido por alienação fiduciária de bem móvel constituída no Quadro 6 da própria Cédula, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente exclusão do crédito inscrito na Classe III - Quirografários da relação de credores.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

	FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA CNPJ 02.119.258/0002-18			
	Edital do art. 52, § 1º	**Divergência do(a) credor(a)**	**Manifestação da(s) Recuperanda(s)**	**Parecer da Administração Judicial**
Classe	III	Extraconcursal	-	Extraconcursal
Valor	R$ 1.594.511,91	R$ 1.594.511,91	R$ 1.329.820,00	N/A

A empresa credora formalizou divergência administrativa direcionada ao edital do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, insurgindo-se contra o montante inicialmente computado na Classe III (Quirografários), estabelecido no patamar de R$ 1.594.511,91 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e onze reais e noventa e um centavos).

Na oportunidade, sustentou que o débito possui origem em compras de insumos agrícolas inadimplidas, materializados por nove notas fiscais, as quais contam com garantia de alienação fiduciária imobiliária, constituída na Cláusula 4ª, item 4.1, do Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Operações Futuras, celebrado em 16/09/2022, sobre a Fazenda Nossa Senhora Aparecida (matrícula nº 2.106) e a Fazenda Ribeirão (matrícula nº 2.120), ambas do CRI de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, além da Fazenda Recanto do Mombó-Parte (matrícula nº 6.479) do CRI de Dianópolis/TO. Com amparo no valor de avaliação dos bens, requereu a total exclusão de seu crédito em razão de sua latente natureza extraconcursal.

Submetido o pleito ao crivo da Recuperanda, esta limitou-se a impugnar o valor do crédito, consignando que o montante correto seria de R$ 1.329.820,00 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais), conforme a soma das notas fiscais pendentes de liquidação, silenciando-se quanto à natureza extraconcursal pleiteada.

A verificação documental promovida por esta Administração Judicial verificou a regularidade formal do Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo e constatou a existência do gravame instituído sobre os imóveis rurais. A propriedade fiduciária foi regularmente constituída mediante registro nas matrículas

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

dos imóveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997 – R-06 da matrícula nº 2.106 e R-05 da matrícula nº 2.120, ambos realizados em 14/12/2022 perante o CRI de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, e R.10 da matrícula nº 6.479, realizado em 09/03/2023 perante o CRI de Dianópolis/TO –, todos em data anterior a 23/05/2024, data do pedido de recuperação judicial, alcançando a garantia as obrigações representadas pelas notas fiscais emitidas ao abrigo do limite de crédito, na forma da Cláusula 3.2.1 do mesmo Instrumento.

Registra-se, ainda, que, embora as notas fiscais tenham sido faturadas contra o comprador Petras de Lima Telles, a exigibilidade do crédito em face do Recuperando decorre de sua condição de comprador e garantidor fiduciante no aludido Instrumento, bem como de devedor solidário e principal pagador no Contrato Particular de Compra e Venda de Fertilizantes (Cláusulas 5ª e 6ª).

Ademais, considerando que a garantia foi pactuada pelo valor de R$ 16.345.125,00 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais), constata-se que o saldo devedor apontado em favor do fornecedor encontra-se integralmente coberto pelo patrimônio afetado.

Diante da garantia fiduciária regularmente constituída e registrada, somada à verificação documental das operações e das respectivas notas fiscais, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito e excluí-lo da Classe III - Quirografários da relação de credores, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito de titularidade da FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA, decorrente de alienação fiduciária de bens imóveis constituída na Cláusula 4ª do Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo e registrada nas matrículas nº 2.106, nº 2.120 e nº 6.479, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente exclusão do crédito da Classe III - Quirografários da relação de credores.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIÃO MS/TO			
	CNPJ 24.654.881/0001-22			
	Edital do art. 52, § 1º	**Divergência do(a) credor(a)**	**Manifestação da(s) Recuperanda(s)**	**Parecer da Administração Judicial**
Classe	III	Extraconcursal	II e III	III
Valor	R$ 2.950.000,00	R$ 452.765,69	Classe II - R$ 339.983,40 e Classe III - R$ 2.217,97	R$ 2.950.000,00

O credor manifestou divergência administrativa em face do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impugnando o arrolamento de seu crédito na Classe III - Quirografários pelo montante de R$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

Em suas razões, sustentou a completa não sujeição de seu crédito aos efeitos do processo recuperacional, ao argumento de que as obrigações derivariam de atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, compreendendo a Cédula Rural Hipotecária nº B91031159-3 (emitida em 19/08/2019), com recursos do Programa MODERAGRO (repasse BNDES), garantida por hipoteca cedular de primeiro grau constituída na cláusula "GARANTIAS" do próprio título sobre a Fazenda Nossa Senhora Aparecida III, matrícula nº 2.119 do CRI de Ponte Alta do Bom Jesus/TO (R-02/M-2.119, de 23/08/2019) – e as despesas do Cartão de Crédito Sicredi Mastercard Black.

Sob essa tese principal, postulou a exclusão integral do crédito da esfera concursal ou, subsidiariamente, a retificação do valor para R$ 452.765,69 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apresentando saldos atualizados até 21/04/2025.

Oportunizado o contraditório administrativo, a Recuperanda opôs-se à extraconcursalidade, limitando-se a consignar a seguinte manifestação: "Classe II - R$ 339.983,40 e Classe III - R$ 2.217,97. Apesar de firmados com Cooperativa, os atos praticados são típicos de instituição bancária e se comportam como tal, devendo seguir o mesmo enquadramento." Registra-se que a devedora não instruiu sua

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

manifestação com qualquer demonstrativo de cálculo, extrato ou documento apto a evidenciar a origem dos valores que sugeriu.

Quanto à natureza do crédito, esta Administração Judicial discorda da tese de extraconcursalidade fundada no ato cooperativo. O ato cooperativo, na dicção do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, é aquele praticado entre a cooperativa e seu associado para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado.

No caso concreto, verifica-se que a Cédula Rural Hipotecária nº B91031159-3 foi emitida em favor do Banco Cooperativo Sicredi S/A (CNPJ 01.181.521/0001-55), sociedade anônima bancária, na qualidade de agente financeiro do BNDES, com recursos de repasse público do Programa MODERAGRO (contrato BNDES nº 44002477108), conforme consta expressamente das cláusulas "ORIGEM DOS RECURSOS" e "FINALIDADE" do título – sendo esse mesmo Banco, e não a Cooperativa divergente, o credor hipotecário inscrito no R-02/M-2.119.

Trata-se, pois, de operação típica do mercado de crédito rural, acessível a qualquer produtor por intermédio de instituições financeiras diversas, e não de mutualidade cooperativa custeada com recursos próprios da sociedade em favor de seus associados. A circunstância de a operação ser administrada pela Cooperativa divergente não converte a natureza mercantil do negócio em ato cooperativo típico, sob pena de esvaziamento da distinção consagrada no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Idêntica conclusão alcança o cartão de crédito, produto bancário convencional remunerado a encargos de mercado.

Consigna-se, ademais, que, superada a tese cooperativa, tampouco haveria extraconcursalidade por força da garantia: a hipoteca não se insere nas hipóteses do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, restritas à propriedade fiduciária e figuras assemelhadas. O crédito garantido por hipoteca permanece sujeito ao concurso, comportando, em tese, classificação na Classe II (créditos com garantia real), até o limite do valor do bem, na forma do art. 83, II, da LRF.

Ocorre que, no atual momento, não se mostra possível proceder à retificação do valor e da classe do crédito, por três razões de ordem documental.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Primeiro, os saldos apresentados pelo credor encontram-se atualizados até 21/04/2025, data que não corresponde à data do pedido de recuperação judicial – 23/05/2024, conforme fixado na decisão do Evento 134 –, em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do crédito atualizado até a data do pedido; a extemporaneidade da posição financeira é agravada pela existência, na ficha gráfica acostada, de amortizações posteriores ao pedido, o que inviabiliza a simples adoção dos números ofertados.

Segundo, a Recuperanda, embora tenha sugerido valores diversos (R$ 339.983,40 e R$ 2.217,97), não apresentou qualquer demonstrativo de cálculo ou documento que os lastreie, verificando-se, ademais, que tais montantes correspondem a posição posterior à data do pedido.

Terceiro, não foi acostada avaliação do imóvel hipotecado que permita aferir o limite da garantia real para fins do art. 83, II, da LRF, nem documentação que demonstre a titularidade do crédito hipotecário pela Cooperativa divergente, eis que título e registro imobiliário indicam como credor o Banco Cooperativo Sicredi S/A. Quanto ao cartão de crédito, a fatura apresentada possui vencimento em 10/10/2024, posterior ao pedido, não comprovando a existência e o montante do crédito na data de 23/05/2024.

Desse modo, ausentes elementos documentais que permitam a apuração segura do valor do crédito na data do pedido, do limite da garantia real e da titularidade da obrigação, opina esta Administração Judicial pela manutenção do crédito tal como arrolado no edital do art. 52, § 1º – R$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais), na Classe III - Quirografários –, **consignando-se que a retificação do valor, da classificação e da titularidade comporta a via da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, na qual a matéria poderá ser instruída e decidida sob o crivo jurisdicional**.

CONCLUSÃO
Não acolhida a divergência. Mantido o crédito tal como arrolado no edital do art. 52, § 1º, com a ressalva de que a retificação do valor, da classificação e da titularidade comporta a via da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, na qual a matéria poderá ser instruída e decidida sob o crivo jurisdicional.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO LTDA - SICOOB COOPERCRED			
	CNPJ 00.968.602/0001-37			
	Edital do art. 52, § 1º	**Divergência do(a) credor(a)**	**Manifestação da(s) Recuperanda(s)**	**Parecer da Administração Judicial**
Classe	III	Extraconcursal	-	Extraconcursal
Valor	R$ 3.021.229,80	R$ 3.523.240,32	R$ 3.523.240,32	N/A

O Sicoob Coopercred apresentou divergência administrativa em face do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que arrolou seu crédito na Classe III - Quirografários pelo valor de R$ 3.021.229,80 (três milhões, vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). Pleiteou o reconhecimento da não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, seja por derivar de atos cooperativos (art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005), seja, de forma autônoma, por estar garantido por alienação fiduciária de bem imóvel (art. 49, § 3º, da mesma Lei), requerendo, subsidiariamente, a retificação do valor do crédito para R$ 3.523.240,32 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), atualizado até a data do pedido.

Oportunizado o contraditório administrativo, a Recuperanda concordou com o valor de R$ 3.523.240,32 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), nada opondo, especificamente, quanto aos fundamentos de não sujeição invocados pela credora.

Da verificação documental promovida por esta Administração Judicial, constatou-se que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 117416, emitida em 24/03/2022, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e nº 121715, emitida em 03/08/2022, no valor de R$ 1.021.229,80 (um milhão, vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), ambas operações derivadas do Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito celebrado em 01/11/2021, nos termos da Lei nº 13.476/2017, cujo Quadro III (Quadro Resumo da Alienação Fiduciária) constitui pacto adjeto de alienação fiduciária do imóvel Fazenda Sabará IV, matrícula nº 13.639 do CRI de Correntina/BA, em garantia das obrigações “em ser” e futuras dele

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

derivadas, até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A vinculação de cada cédula à garantia é expressa, ainda, na cláusula 24.6 dos respectivos títulos, que individualiza a alienação fiduciária constituída.

A propriedade fiduciária foi regularmente constituída mediante registro na matrícula do imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997 – R.4 da matrícula nº 13.639, realizado em 10/11/2021 perante o CRI de Correntina/BA –, em data anterior, portanto, a 23/05/2024, data do protocolo do pedido de recuperação judicial fixada na decisão do Evento 134. Essa natureza jurídica atrai a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Reconhecida a extraconcursalidade pela via da garantia fiduciária, resta prejudicado o exame da tese de não sujeição fundada no ato cooperativo, porquanto insuscetível de alterar o resultado da análise.

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Sicoob Coopercred, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 117416 e nº 121715, com a sua consequente exclusão da Classe III - Quirografários da relação de credores.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência. Reconhecida a natureza extraconcursal do crédito de titularidade da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO LTDA - SICOOB COOPERCRED, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 117416 e nº 121715, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel constituída no Quadro III do Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito de 01/11/2021 (Lei nº 13.476/2017) e na cláusula 24.6 das respectivas Cédulas, registrada sob o R.4 da matrícula nº 13.639 do CRI de Correntina/BA, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente exclusão do crédito da Classe III - Quirografários da relação de credores.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

	BANCO BRADESCO S/A			
	CNPJ 60.746.948/0001-12			
	Edital do art. 52, § 1º	**Divergência do(a) credor(a)**	**Manifestação da(s) Recuperanda(s)**	**Parecer da Administração Judicial**
Classe	III	Extraconcursal	III	III
Valor	R$ 1.729.967,22	-	R$ 1.729.967,22	1.729.967,22

O credor BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência administrativa em face do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impugnando a sua classificação originária na Classe III - Quirografários pelo valor de R$ 1.729.967,22 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Sustentou a instituição financeira que a integralidade do crédito decorreria de 3 (três) Cédulas de Crédito Bancário – nº 621/4981671, nº 621/5792601 e nº 621/6061154 –, todas garantidas por alienação fiduciária de bens móveis (veículos e maquinário), razão pela qual requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal da totalidade das operações e a exclusão integral do crédito da relação de credores, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Oportunizado o contraditório administrativo, a Recuperanda opôs-se ao pleito, apontando que a divergência menciona 3 (três) Cédulas de Crédito Bancário, mas se encontra instruída com cópia de apenas 2 (duas) delas, e que o credor deixou de apresentar os extratos atualizados das operações, as quais contariam com valores adimplidos e, por consequência, abatimentos a serem realizados – alegação, contudo, desacompanhada de qualquer documento comprobatório dos pagamentos referidos.

Passa-se à análise por esta Administração Judicial.

Da documentação apresentada, verifica-se que apenas 2 (duas) das 3 (três) operações mencionadas foram efetivamente apresentadas: a Cédula de Crédito Bancário nº 621/4981671, emitida em 24/04/2020, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e a Cédula de Crédito Bancário nº 621/5792601, emitida em 02/02/2022, no valor de R$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Quanto a esses

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

instrumentos, constata-se a regularidade formal e a efetiva constituição da garantia de alienação fiduciária sobre os veículos descritos no Quadro II-15/16 de cada cédula (caminhão Volvo FH 540 6x4, ano 2012, placa MJK-0630, e semirreboque Carrega Tudo Plataforma Extensiva, ano 2022, chassi 9A9PI903NNMFW4005, respectivamente), na forma da cláusula 8.2 do Quadro VI - Condições da Operação, pela qual o emitente transfere ao credor a propriedade fiduciária dos bens até o adimplemento total das obrigações. Tratando-se de operações formalizadas em 24/04/2020 e 02/02/2022, anteriores a 23/05/2024, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, tais garantias, em tese, atrairiam a regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que dois óbices documentais, imputáveis ao próprio credor, impedem o acolhimento do pedido tal como formulado.

Primeiro, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 621/6061154, o credor não colacionou o respectivo instrumento contratual. Como a extraconcursalidade do art. 49, § 3º, não se presume, não é possível a esta Administração Judicial verificar sequer a existência da alienação fiduciária alegada quanto a essa operação, tampouco sua higidez formal, o que inviabiliza, de plano, a exclusão integral pleiteada.

Segundo, ainda que comprovada a garantia de 2 (duas) das 3 (três) operações, o credor não apresentou os extratos atualizados nem demonstrativos individualizados da evolução do débito de cada cédula. Considerando que a relação de credores que deu origem ao edital arrola o crédito por valor único e agregado, sem discriminação por operação, a ausência de individualização dos saldos torna tecnicamente inviável segregar do montante total a parcela correspondente às operações cuja garantia fiduciária foi comprovada. Em síntese: não se pode retirar o todo, porque não comprovada a garantia da terceira operação; e não se pode retirar a parte, porque não demonstrado o saldo individualizado das operações comprovadas.

Consigna-se que, do exame da documentação apresentada, não se localizaram elementos suficientes para verificação da composição do crédito pretendido, o que impede o acolhimento da divergência nesta fase administrativa, sem prejuízo da rediscussão em sede de impugnação judicial (art. 8º, da Lei nº 11.101/2005). Pela mesma razão – ausência de prova dos pagamentos alegados –, deixa-se de proceder a qualquer abatimento sugerido pela Recuperanda.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento da divergência apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, mantendo-se o crédito no valor de R$ 1.729.967,22 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), classificado na Classe III - Quirografários, tal como constante do edital.

CONCLUSÃO
Não acolhida a divergência, mantendo-se o valor de R$ 1.729.967,22 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) já presente no edital, classificado na Classe III - Quirografária.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

5. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.

Os credores não mencionados no relatório acima não encaminharam quaisquer manifestações tempestivas a esta Administração Judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela Recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administração Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados através de solicitação, com procuração ou documento pessoal do credor em causa própria, para o endereço eletrônico **pedrotti.aj@ajudd.com.br**.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Taguatinga - TO | 20 de julho de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br